



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI 092/2014

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura conceder autorização provisória, mediante requisição prévia das manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em áreas por ela determinadas na presente lei.

§ 1º As manifestações, atividades e apresentações culturais serão autorizadas, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
- II - se limitem a utilizar o espaço definido pela Secretaria da Cultura, bem como o dia, horário e a atividade autorizada em conformidade com o calendário artístico;
- III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas, preservando a mobilidade urbana;
- IV - não necessitem da utilização de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;
- V - utilizem fonte de energia para alimentação, devendo observar como potência máxima, os níveis máximos de decibéis estabelecidos no Código de Posturas do Município, determinados pela NBR 10151;
- VI - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas;
- VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.
- VII – não conflitem com os eventos oficiais do município;
- IX – não seja distribuída qualquer tipo de publicidade volante, ou realizadas abordagens em via pública;
- X – que o local destinado para as apresentações seja mantido em perfeito estado de conservação durante as apresentações e da mesma forma seja restituído ao Município, sob pena de aplicação de multa conforme previsto no Código de Posturas Municipal.

§ 2º É permitido ao artista de rua, durante ou após a apresentação ou manifestação, aceitar contribuições pecuniárias de espectadores, desde que feitas de forma espontânea.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a caricatura, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 3º Para a obtenção da autorização provisória, caberá ao interessado, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ao mês pretendido da data do evento:

I – preencher formulário padrão, com as informações requisitadas pela secretaria municipal de cultura, disponíveis em “[www.gramado.rs.gov.br/cultura/documentos para artistas de rua](http://www.gramado.rs.gov.br/cultura/documentos%20para%20artistas%20de%20rua)”;

II – anexar certificados de formação e qualificação, bem como vídeos e/ou materiais disponíveis para apresentações pretendidas;

III – informar os equipamentos a serem utilizados, observadas as condições impostas pela legislação vigente;

IV – protocolar a documentação junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Gramado, dirigidos à Secretaria Municipal de Cultura;

§1º A fim de oportunizar a utilização dos espaços para o maior número possível de artistas, fica estabelecido que a autorização provisória se dará após análise do agendamento já programado e da disponibilidade de datas e horários, ficando desde já restrita tal autorização, em trinta (30) dias, obrigatoriamente devendo ser ocupados os 04 (quatro) locais determinados no art. 4º da presente lei, podendo tal autorização ser renovada, desde que haja disponibilidade na agenda, mediante novo pedido junto ao Protocolo Geral.

§2º A autorização provisória terá data de início e término, não se admitindo prorrogação automática e não podendo ultrapassar a trinta (30) dias corridos.

§3º Fica estabelecido, que após a análise referida no parágrafo primeiro, caberá ao pleiteante, para a obtenção de cada uma das solicitações para a autorização provisória, o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais) a ser depositada em benefício do Fundo Municipal de Cultura.

§4º A referida taxa será reajustada anualmente, tendo como índice o IGP-M, e no caso de extinção deste, daquele que venha a substituí-lo.

§5º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto ao exercício da atividade, conforme legislação tributária vigente, bem como, aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 4º Os locais a serem disponibilizados para as apresentações dos artistas de ruas, mediante autorização prévia serão:

I – Rua Coberta;

II – Praça Major Nicoletti;

III – Praça das Etnias;

IV – Lago Negro.

Parágrafo único. Fica estabelecido que a concessão da autorização provisória por trinta (30) dias, se dará, de forma alternada nos locais referidos nos incisos I a IV deste artigo, de acordo com agendamento da Secretaria Municipal de Cultura e com calendário da modalidade artística programada.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 5º Não serão permitidas apresentações na denominada Zona de Silêncio, ou seja, toda área situada a menos de 50 metros das seguintes instituições:

- I – órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
- II – hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
- III – estabelecimentos de ensino, bibliotecas públicas, igrejas, e templos quando em funcionamento;
- IV – quartéis e outros estabelecimentos militares;
- V - em zonas estritamente residenciais.

Parágrafo único. Os artistas de rua não poderão manter obstruído o acesso a hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita.

Art. 6º Será permitida, nos locais elencados no artigo 4º desta Lei, durante a atividade ou evento a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, telas, quadros, caricaturas e peças artesanais.

Parágrafo único. Ao artista será disponibilizado, modelo padrão, exigido pela Secretaria de Cultura, de letreiro e expositor permitido para a comercialização, de seus bens culturais, em consonância com a legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 07 de outubro de 2014

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

Através do presente projeto, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre a apresentação de artistas de rua em locais públicos do Município de Gramado/RS.

Esse Projeto objetiva garantir aos artistas, que se expressam por meio da arte, a utilização de espaços públicos municipais para realização de suas atividades e exposição de seu trabalho sem necessidade de longo trâmite burocrático para autorização do poder público.

A ocupação dos espaços públicos por artistas cumpre uma dupla função, por um lado, estimula a presença da população nas ruas, a circulação pelo município e permite aos cidadãos experimentar permanentemente os seus locais públicos para fins de lazer, garantindo o direito à cidade.

Do mesmo modo, fica assegurado aos artistas locais o uso desses logradouros de forma alternativa aos espaços convencionais para eventos e atividades de lazer e cultura, contemplando também os assim chamados "artistas de rua", grupo que expõe seu talento aos transeuntes das vias públicas e ocupam as ruas da cidade com arte e cultura.

Tal proposição se faz necessária pois atualmente quando os artistas de rua solicitam autorização para a utilização de locais públicos, recebem apenas uma autorização informal, sem cadastramento junto a Secretaria Municipal de Cultura, não existindo nenhum agendamento, provocando conflitos entre os mesmos, pela utilização do mesmo espaço simultaneamente.

Desta forma, o projeto pretende regulamentar tais cedências, cadastrando os artistas de rua, possibilitando assim o agendamento de apresentações em locais específicos e pré-determinados, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, com o intuito de democratizar as apresentações dos artistas.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 07 de outubro de 2014.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Michele Scariot
Secretária Municipal de Cultura

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretto Bordin
Secretária Municipal da Administração

Marcos Caleffi Pons
Procurador-Geral do Município

Débora Brantes
Assessora Jurídica

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br